AO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXXXXXXXX

Apelante(s): FULANO DE TAL **Apelado(a)(s)**: FULANO DE TAL

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo acima mencionado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXX**, com

fundamento nos artigos 1.009 e ss. o CPC, interpor recurso de

APELAÇÃO

contra a v. sentença de ID xxxxxx, proferida por este MM. Juízo, pelas razões de fato e de direito contidas nas razões em anexo.

Assim, requer que o presente recurso seja conhecido independentemente de preparo – haja vista que o apelante é hipossuficiente e faz, portanto, jus aos benefícios da justiça gratuita, remetendo-se os presentes autos ao C. Tribunal de Justiça do xxxxx, com efeito devolutivo e suspensivo, para a devida apreciação.

Fulana de tal

Defensora Pública do xxxxxx

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXX

Autos do Processo nº: XXXXX

Apelante(s): FULANO DE TAL **Apelado(a)(s)**: FULANO DE TAL

RAZÕES DA APELAÇÃO

Ínclita

Turma,

Eméritos

Julgadores,

Excelentíssimo(a) Sr(a). Relator(a),

I - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É certo que a tempestividade é requisito objetivo de admissibilidade do recurso, sendo que não se conhece de apelo interposto fora do prazo legal.

Não menos certo é que, nos termos do artigo 1.031 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias úteis.

Partindo dessa premissa, de se ver que o Apelante é assistido pela Defensoria Pública do XXXXXXXXXXX que, por sua vez, goza das prerrogativas da vista pessoal dos autos e da contagem em dobro de todos os prazos, nos termos do art. 186 do Código de Processo Civil.

Destarte, tem-se que o presente recurso é tempestivo, visto que a fluência do prazo para a interposição de tal somente se inciou em xx/xx/xxxx, primeiro dia útil subsequente à data em que dos autos tomou ciência o membro

da Defensoria Pública, tendo como prazo fatal o dia xx/xx/xxxxx.

Portanto, revela-se tempestiva a presente peça recursal.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos movida pelo apelante visando exonerar-se da pensão alimentícia devida ao apelado, em razão de tê-lo alcançado a maioridade civil.

A sentença combatida julgou parcialmente procedentes os pleitos das apeladas com a fixação de alimentos no percentual de xx% dos rendimentos brutos do apelante, sendo metade para cada um dos apelados.

É a síntese necessária.

III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O que se pretende apontar com o presente recurso é o *error in judicando* do Juízo primevo que julgou parcialmente procedentes os pedidos das apeladas.

A controvérsia debatida nos autos se apoiou na exclusão do pagamento de pensão alimentícia devida pelo apelante ao filho, maior de idade, matriculado em curso superior. Na hipótese dos autos, o apelado já possui mais de xx anos, razão pela qual o presente recurso pretende apontar não ser mais possível o pagamento de pensão alimentícia pelo apelante.

O Superior Tribunal de Justiça, mediante a Súmula 358, assentou entendimento de que o cancelamento da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade não é automático, uma vez que está "sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos".

Com efeito, a maioridade civil do filho não consubstancia, por si só, causa apta a afastar do genitor a obrigação de prestar alimentos. A obrigação antes

fundamentada no poder familiar, com o advento da

maioridade do filho passa a decorrer do vínculo de parentesco, consoante estabelecem os arts. 1.634 e 1.694, ambos do Código Civil.

Na hipótese vertida, apesar de matriculado em instituição de ensino superior, o apelado possui mais de xx anos. Além disso, a resposta do INSS confirmou que o apelado possui vínculo empregatício ativo e que sua última remuneração havia sido no mês anterior de resposta da autarquia federal. Isto é, durante o trâmite processual em primeira instância o apelado estava com vínculo empregatício ativo, o que denota que possui meios suficientes para estabelecer sua subsistência, além de demonstrar não possuir qualquer enfermidade que lhe impossibilite o labor.

De mais a mais, não consta dos autos que o curso superior a que está matriculado exige do apelado dedicação integral, vez que sequer consta dos autos sua grade horária. Portanto, trata-se de situação não comprovada que pudesse indicar impossibilidade de sujeição ao labor.

No caso dos autos, as provas apresentadas durante a instrução processual não foram capazes de conduzir à conclusão tomada pela magistrada sentenciante sobre a capacidade financeira do recorrente para suportar a pensão alimentícia em patamar tão alto.

Por outro lado, o apelante é pessoa idosa e seus rendimentos são revertidos, quase que na totalidade, em prol de sua própria sobrevivência. Pela ordem natural social e etária, mais justo seriam os flhos auxiliarem os seus genitores na senilidade e não a perpetuação do ócio laboral deles e a prestação de alimentos pelos genitores idosos.

O eg. TJDFT assim se manifestou acerca do tema:

ALIMENTOS. DUAS FILHAS MAIORES E QUE TRABALHAM. AMBAS CURSANDO NIVEL SUPERIOR. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PENSÃO REFERENTE À SEGUNDA FILHA. TRINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE/ PROPORCIONALIDADE. VALOR FIXADO EM SENTENÇA. PROPORCIONAL. VALOR DEVIDO.

RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença, nos autos da ação de exoneração de alimentos, que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para exonerar o autor da obrigação de pagar alimentos em favor da primeira requerida e pensão com relação mantendo а а segunda requerida. 1.1. Nesta via recursal, o autor requer a reforma da sentença. Narra que é incontroverso nos autos que a alimentada possui trabalho fixo, inclusive mais que o genitor. Sustenta que foi ignorado o trinômio necessidade x possibilidade x razoabilidade. Alega que o magistrado ignorou a informação de que encontra desempregado e doente. 2. controvérsia dos autos está centrada em apreciar a exclusão do pagamento de pensão pelo genitor à filha maior, matriculada em curso superior. 3. O Superior Tribunal de Justiça, mediante a Súmula 358, assentou entendimento de que o cancelamento da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade não é automático, uma vez que está "sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que próprios autos". 3.1. Desta feita, a maioridade civil do filho não consubstancia, por si só, causa apta a afastar do genitor a obrigação de prestar alimentos. 3.2. Isso porque, a obrigação antes fundamentada no poder familiar (art. 1.634, CC), com o advento da maioridade do filho passa a decorrer do vínculo de parentesco (art. 1.694, CC). 3.3. Assim, considerando que alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, dispõe o Código Civil, em seu art. 1.694, §1º, que

"Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". 3.4. De sua vez, o Art. 1699 do CC, prescreve que "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado

ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo". 3.5. Logo, a fim de identificar a obrigação do encargo alimentar, deve ser avaliado o trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade. 3.6. Por isso, é salutar que haja harmonia entre alimentando e alimentante, no sentido de concatenar as necessidades daquele com a possibilidade deste, observada a razoabilidade de cada caso concreto. 4. Noutro giro, presume-se a necessidade de os filhos continuarem a receber alimentos após a maioridade, especialmente quando passam a frequentar curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga do adequado estudo para formação profissional, como condição para seu autossustento. 4.1. Dentro deste contexto. sobrevindo а maioridade do filho. matriculado em curso superior, a jurisprudência abalizada assentou entendimento no sentido que a obrigação alimentícia deve perdurar até que o alimentando complete 24 (vinte e quatro) anos, quando não sobrevir primeiro a conclusão do curso superior, momento a partir do qual está apto a inserirse no mercado de trabalho. 4.2. |urisprudência: "(...) A pensão decorrente da solidariedade familiar pode ser mantida até a conclusão do curso superior ou até que o/a alimentando/a complete 24 anos de idade, o que ocorrer primeiro. A obrigação também deverá ser caso de ingresso da beneficiária extinta no no mercado de trabalho formal. (...)" (07073063420198070004, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, PJe: 30/7/2021). 5. No caso dos autos, a primeira ré concluiu o curso de

Licenciatura em Pedagogia e é assessora técnica da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal. Assim, tendo em vista a sua formação profissional, bem como o fato de já estar exercendo atividade laborativa, conclui-se que já está apta a prover o

próprio sustento, não necessitando mais dos alimentos prestados pelo genitor. 5.1. Já a segunda requerida, embora esteja trabalhando como recepcionista em uma academia, se encontra cursando nível superior em Radiologia, o qual possui um custo que consome quase a integralidade do seu salário mensal. 5.2. Os gastos inerentes à idade são aqueles que englobam os direitos relativos à saúde, educação, vestuário, moradia, alimentação, entre outros. O valor fixado a título de pensão

deve, assim, garantir as necessidades que são essenciais a uma vida digna.

5.3. Ademais, o fato de a alimentanda laborar não retira do genitor a obrigação alimentar, eis que a remuneração percebida não é suficiente para sua subsistência. 5.4. Jurisprudência: "(...) 6. O fato de a alimentanda laborar não retirado

genitor a obrigação alimentar, eis que a remuneração percebida não é suficiente para sua subsistência. (...)" (07170036020218070020, João Egmont, 2ª Turma Cível, DJE: 23/8/2022). 5.5. Por fim, o recorrente não conseguiu demonstrar sua impossibilidade de arcar como valor fixado. 6. Recurso improvido. (Acórdão 1680314, 07018424620218070008, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023,

publicado no DJE: 12/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

"(...) A pensão decorrente da solidariedade familiar pode ser mantida até a conclusão do curso superior ou até que o/a alimentando/a complete 24 anos de idade, o que ocorrer primeiro. A obrigação também deverá ser extinta no caso de ingresso da beneficiária no mercado de trabalho formal. 6. Recurso conhecido e não provido."(07073063420198070004, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, PJe: 30/7/2021.)

"(...) A jurisprudência orienta que são devidos os filho que, ao embora maior, matriculado em curso de ensino superior, até os 24 anos, presumindo a necessidade do alimentando. Acima dessa idade, a princípio, apenas em casos excepcionais, em que verificada a inaptidão de prover sustento, deve-se estender próprio a verba (...)" (07060779320208070007,alimentar. Relator: Fábio Eduardo Marques, 7º Turma Cível, 3/8/2021.)

É de se concluir, portanto, que são indevidos os alimentos em favor do apelado, eis que maior de 24 anos de idade, bem como inserido no mercado de trabalho. No mais, tem-se como incontroversa a senescência do apelante, o que lhe impões gastos superelevados para garantia da sua subsistência.

Forte nas razões expostas, necessária a REFORMA DA SENTENÇA combatida para o fim de exonerar a pensão alimentícia devida pelo apelante ao apelado.

IV - PEDIDOS

Ante o exposto, forte nas razões supradelineadas, requer seja recebida e provida a presente apelação para o fim de REFORMAR a sentença combatida, para o fim de exonerar a pensão alimentícia devida pelo apelante ao apelado.

Pede deferimento.

Fulana de tal

Defensora Pública do xxxxxxx